

DECISÃO DA AUTORIDADE

Processo nº 154/2022

Pregão Presencial nº 056/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada, pelo período de 12 (doze) meses, para realização de prestação de serviços de limpeza hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, de produtos saneantes domissanitários, de materiais e equipamentos.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, denota-se às fls. 700-701, que foi realizada a retomada de sessão do Pregão Presencial nº 056/2022 em 23/03/2023, sendo declarada como vencedora do certame a licitante CW2 MULTISERVICOS LTDA (CNPJ: 25.526.444/0001-96). Com a decisão exarada pelo i. pregoeiro, foi manifestada a intenção de recorrer pela licitante CARVALHO MULTISSERVICOS EIRELI (CNPJ: 03.662.899/0001-04), com a motivação de inconsistência na planilha em relação aos tributos.

Apresentada as razões recursais pela empresa CARVALHO MULTISSERVICOS EIRELI (fls. 705-719), e contrarrazões pela empresa CW2 MULTISERVICOS LTDA (fls. 720-747), foi aberta vista dos autos ao i. pregoeiro para manifestação (fls. 748-750), com posterior emissão de parecer pelo Departamento Jurídico da Fundação (fls. 751-754).

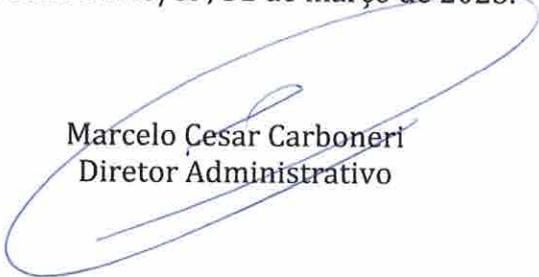
Conforme demonstrado e na forma prevista no Cadterc de Prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar, o percentual correto referente a contribuição da previdência social é de 20%. Ocorre que houve equívoco material na planilha de custos, que contemplou o INSS na parte tributária e não em Encargos Sociais e Trabalhistas. Entretanto, este equívoco não torna a proposta inexequível, tendo em vista que há margem para a empresa cobrir essa despesa, conforme se identifica em análise da planilha. Dessa forma, não há justificativa para desclassificar uma empresa que apresenta valor menor, portanto com uma proposta mais vantajosa para a Fundação.

Diante de todo o narrado, acolho o parecer jurídico de fls. 751-754, bem como o despacho do pregoeiro, fls. 748-750, de forma a torná-lo como razão decisória desta autoridade, pelo que **recebo o recurso e nego provimento**.

Ato contínuo, restitua-se os autos ao Pregoeiro para retomada do processo.

Ciência às interessadas.

Ribeirão Preto/SP, 31 de março de 2023.


Marcelo Cesar Carboneri
Diretor Administrativo